

- a) A identificação física do prédio, seu objeto, com a indicação da área, seu objeto, localização, confrontações inequívocas e as respetivas coordenadas geográficas obtidas através de levantamento topográfico por técnico acreditado, nos termos da lei;
- b) (...)
- c) (anterior alínea d))
3. (...)
- a) Afixação de dois ou três editais, sendo um em lugar de estilo da Repartição de Finanças do concelho da situação do imóvel, outro em lugar de estilo da Câmara Municipal e outro no imóvel, se se tratar de prédio urbano;
- b) Publicação de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da localidade em que esteja situado o prédio e se aí não houver jornais em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos no sede do concelho, devendo ambos os anúncios conter o respetivo número de ordem e a indicação de que o prazo se inicia com o segundo anúncio;
- c) (...)
- d) Nas Embaixadas e Postos Consulares de Cabo Verde no estrangeiro.
4. Os elementos referidos na alínea a) do n.º 2 são remetidos à Câmara Municipal do concelho da situação do imóvel, juntamente com o edital a afixar nos termos da alínea a) do n.º 3, para que o Município possa reclamar, sendo o caso, nos termos do n.º 7.
5. Da afixação referida na alínea a) do n.º 3, com indicação expressa da data, é lavrado termo a juntar aos autos, testemunhado pela autoridade administrativa ou policial; a publicação referida na alínea b) do n.º 3 prova-se juntando ao processo os exemplares do jornal onde estejam publicados os anúncios.
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. (...)
12. (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) Cópia do levantamento topográfico e da representação topográfica referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2.
13. (...) ”

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro de 22 de Janeiro de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 13 de Março de 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-Lei n.º 19/2015**

**de 19 de Março**

O Código Geral Tributário, que contém os princípios e regras fundamentais do sistema tributário nacional, fixa, no seu artigo 72.º, quais as regras aplicáveis às notificações efetuadas pela Administração Tributária aos sujeitos passivos, substitutos tributários ou outras entidades, e estabelece que as notificações podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados nos termos de regulamentação própria.

Igualmente, o Código das Execuções Tributárias que se dirige fundamentalmente à Administração Tributária, e contém todas as regras aplicáveis ao processo de execução fiscal, preceitua no n.º 8 do seu artigo 23.º que, as citações podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, nos termos do diploma próprio.

Sabendo que a partir de setembro de 2014, e por razões de fiabilidade, o Portondenosilha aumentou o nível de segurança e de certificação do acesso, permitindo, por conseguinte, que o acesso de cada cidadão à área “privada virtual” do portondenosilha ficasse condicionado à obtenção de um certificado de autenticação do titular, dando uma maior segurança e proteção,

Com o objetivo de utilizar sinergias já existentes e evitar procedimentos novos para os contribuintes, a notificação e citação eletrónicas passarão a ser efetuadas utilizando o mecanismo do portondinosilha, na área “privada virtual do contribuinte”, e respetiva certificação nos termos e para os efeitos descritos no presente diploma.

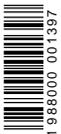
Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma estabelece o regime das citações e notificações efetuadas pela administração tributária por transmissão eletrónica de dados.



1988000 001397

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todas às notificações efetuadas por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) “Notificação Eletrónica”, a notificação gerada em formato digital (PDF) e enviada por transmissão eletrónica de dados para a Caixa Postal Eletrónica do “espaço virtual privado do contribuinte”;
- b) “Citação Eletrónica”, a citação gerada em formato digital (PDF) e enviada por transmissão eletrónica de dados para a Caixa Postal Eletrónica do “espaço virtual privado do contribuinte”;
- c) “Caixa Postal Eletrónica”, o serviço constante do “espaço virtual privado” que permite receber a mensagem em formato digital, com valor legal que garante a sua integridade e a sua confidencialidade;
- d) “Entidade Concessionária”, a entidade com a quem for celebrado contrato de concessão da gestão das Caixas Postais Eletrónicas e à qual caberá, designadamente, criar uma Caixa Postal Eletrónica para cada subscritor e que se assim for estabelecido, poderá proceder ao envio dos dados eletrónicos;
- e) “Entidade notificante”, o serviço da administração tributária ou a entidade concessionária que faz a gestão das Caixas Postais Eletrónicas e ou procede ao envio dos dados por via eletrónica;
- f) “Endereço eletrónico”, a Caixa Postal Eletrónica que para efeitos de notificação e citação do sujeito passivo da relação jurídica tributária e demais obrigados tributários substitui o domicílio fiscal previsto no artigo 18.º do Código Geral Tributário.

Artigo 4.º

**Destinatários**

1. A adesão à notificação e citação eletrónica é obrigatória:

- a) Até 30 de maio de 2015, para os sujeitos passivos com contabilidade organizada; e
- b) A partir de 1 janeiro de 2016, para os sujeitos passivos que sejam qualificados como micro e pequenas empresas para efeitos do regime especial das micro e pequenas empresas aprovado pela lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto;

2. Qualquer outro contribuinte pode aderir à Caixa Postal Eletrónica, ficando sujeito ao presente regime.

Artigo 5.º

**Forma de adesão**

1. A adesão à notificação e citação eletrónica é efetuada com a ativação de Caixa Postal Eletrónica no portal [www.portondinosilha.cv](http://www.portondinosilha.cv), na área “virtual privada do Contribuinte” ou no portal da Entidade Concessionária, quando forem criadas as condições para a sua operacionalização.

2. O procedimento de ativação da Caixa Postal Eletrónica é efetuado no portal [www.portondinosilha.cv](http://www.portondinosilha.cv) ou no portal da Entidade Concessionária devendo os sujeitos passivos abrangidos pelo artigo anterior manifestar a sua adesão à Caixa Postal Eletrónica com a palavra-passe de acesso à área “privada virtual do contribuinte” e com a confirmação do endereço eletrónico associado à sua área “virtual privada”, momento a partir do qual aquela se considera ativada.

3. A partir da ativação da Caixa Postal Eletrónica, a administração fiscal ou a entidade concessionária enviará para o endereço eletrónico do sujeito passivo um alerta sempre que forem remetidas quaisquer notificações ou citações para a Caixa Postal Eletrónica.

Artigo 6.º

**Perfeição das notificações eletrónicas**

1. As notificações efetuadas nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 72.º do Código Geral Tributário, quando realizadas por transmissão eletrónica de dados, têm o mesmo valor, consoante os casos, que a remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção.

2. As notificações efetuadas por transmissão eletrónica de dados consideram-se efetuadas no momento em que o destinatário aceda à Caixa Postal Eletrónica.

3. A notificação considera-se efetuada no 30.º dia posterior ao envio do alerta para o seu endereço eletrónico, caso o sujeito passivo não aceda à Caixa Postal Eletrónica em data anterior.

4. A presunção do número anterior só pode ser ilidida pelo notificado quando, por fato que não lhe seja imputável, a notificação ocorrer em data posterior à presumida e nos casos em que prove justo impedimento em aceder à Caixa Postal Eletrónica.

5. A prova a que se refere o número anterior tem de ser feita no prazo de 10 dias a partir do conhecimento efetivo da notificação.

Artigo 7.º

**Perfeição das citações eletrónicas**

1. As citações referidas no artigo 23.º do Código das Execuções Tributárias, quando efetuadas por transmissão eletrónica de dados, têm o mesmo valor que a remessa por via postal registada com aviso de receção.

2. As citações efetuadas por transmissão eletrónica de dados consideram-se efetuadas no momento em que o destinatário aceda à Caixa Postal Eletrónica.



3. Caso o executado não aceda à Caixa Postal Eletrónica até ao 30.º dia posterior ao seu envio do primeiro alerta, é enviado um segundo alerta para o seu endereço eletrónico nas 48 horas seguintes.

4. A citação considera-se efetuada no 60.º dia posterior ao envio do primeiro alerta caso o executado ainda assim não aceda à Caixa Postal Eletrónica em data anterior.

5. A presunção do número anterior só pode ser ilidida pelo citado quando, por facto que não lhe seja imputável, a citação ocorrer em data posterior à presumida e nos casos em que prove justo impedimento em aceder à Caixa Postal Electrónica.

6. A prova a que se refere o número anterior tem de ser feita no prazo de 10 dias a partir do conhecimento efetivo da citação.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 5 de fevereiro de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Promulgado em 17 de Março de 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

